



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	348856-2017
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA SOUZA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	DALTEY APARECIDO DIAS
NÚMERO DA O.S.	591/2022

APLIC/ControlP





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	3





1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA SOUZA, cargo de AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR II L9070, classe/nível " D-11 ", lotada na INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Análise de Defesa

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - GESTOR / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enviar Certidão de Tempo de Contribuição do IPEMAT/INSS antes da sua estabilização/efetivação. - Tópico - 2. Análise de Defesa

ANÁLISE DA DEFESA:

O Gestor foi devidamente citado em 7/12/2018 para apresentar a CTC emitida pelo INSS/IPMEMAT. Em seguida, sucederam várias solicitações de prorrogações para apresentar a documentação solicitada.

Após, vieram os autos para análise da Secex.

Por meio da Resolução de Consulta nº 15/2021, processo nº 589888/2021, o TCE/MT passou a entender que deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC pelo MTPrev. Confira:

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO VÍNCULO AO RPPS ATÉ A EC Nº 20/1998.

- 1. Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal.*
- 2. No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º).*





3. Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88).
4. Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, **com a respectiva emissão de CTC**, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período.
5. O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.

Contudo, com base na interpretação sistemática da legislação previdenciária, entende-se não ser suficiente a emissão da CTC pelo MTPrev para comprovar o tempo de contribuição entre 18/8/1983 a 30/10/1995. Faz-se necessário juntar aos autos início de prova material, contemporânea aos fatos, para comprovar o vínculo existente entre o servidor e o Estado nesse período.

Nesse sentido, a MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, estabeleceu a seguinte regra acerca do tempo de serviço regulamentado na Lei nº 8.213/1991:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 55.(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a permissão de cômputo de tempo de serviço não efetivo é permitida até 15/12/98, visto que a partir da EC nº 20/1998, os RPPs passaram ser, exclusivamente, de servidores titulares de cargo efetivo.

Tal situação já foi objeto de consulta pelo MTPrev à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, resultando na seguinte Nota Técnica:

Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME

(...)

6.6. Para tanto, ao que nos fora apresentado pelo MTPREV, hoje unidade gestora do RPPS do Estado de Mato Grosso/MT, é que tais servidores permaneceram amparados pelo RPPS até o período de março/2001, e que somente em abril/2001 foram reconhecidos como filiados ao RGPS. No entanto, **não encontra-se qualquer amparo legal que permitisse que tais categorias profissionais, uma vez já vetada por força de Emenda Constitucional Federal, permanecessem vinculadas ao RPPS**, e sendo excluídos do RPPS dessa data em diante, de modo que, em relação a esse contingente, são indevidas as contribuições vertidas para o regime próprio no período posterior à data de 16/12/1998. Ainda que a Lei do ente federativo não tenha tratado da matéria e feito a previsão expressa de vínculo de tais categorias profissionais ao RGPS, estes estariam obrigatoriamente amparados pelo regime geral, uma vez que não teriam mais amparo previdenciário no regime próprio, e tampouco, a concessão de benefícios por ele.





Desse modo, a comprovação de tempo de serviço não efetivo vinculado à Regime Próprio de Previdência Social é permitida tão somente até 15/12/1998, visto que a partir de então, a competência de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é do Regime Geral de Previdência Social.

No intuito de estabelecer um rol exemplificativo dos possíveis documentos comprobatórios do tempo de serviço não efetivo até 15/12/98, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 07/2019 – TP, a saber:

Resolução Normativa nº 07/2019 – TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;*
- b) contrato de trabalho;*
- c) carteira de trabalho;*
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;*
- e) fichas funcionais;*
- f) holerites; e,*
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.*

Contudo, da análise dos documentos encaminhados nos autos, não houve a localização dos documentos exigidos no art. 1º da Resolução Normativa nº 07/2019 – TP supracitada.

3. Conclusão

Assim, sugere-se, em conformidade com o art. 137 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, a **citação** do responsável, para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - GESTOR ATUAL.

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1. – Envio da CTC nos termo da Resolução de Consulta n. 15/2021 e documentos comprobatórios inseridos no art. 1º da Resolução Normativa nº 07/2019 – TP do TCE/MT, referente ao período de 18/08/1983 a 30/10/1995.

Em Cuiabá-MT, 23 de Março de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

DALTEY APARECIDO DIAS
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

